



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001564/2004-56
Recurso nº. : 152.319 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessado : NELSON TEIXEIRA CARRASCO
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.847

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001564/2004-56

Acórdão nº : 106-15.847

Recurso nº : 152.319 – *EX OFFÍCIO*

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

Interessado : NELSON TEIXEIRA CARRASCO

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 228 a 233, referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 521.946,05 a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, por ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não fora comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos anos-calendário 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

2. Também foi apurada multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, durante o ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor de R\$ 12.375,00, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1998, artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e artigo 957, parágrafo único, III, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.

3. A operação fiscal foi motivada por ter sido detectada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo sujeito passivo, a partir do cruzamento das informações referentes à contribuição provisória sobre movimentação e transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF).

4. A fiscalização obteve os extratos referentes à movimentação das contas bancárias junto ao sujeito passivo, para aquelas referentes à Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, e por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, para aquelas referentes ao Banco Bradesco S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001564/2004-56

Acórdão nº : 106-15.847

5. Intimado a apresentar comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o fiscalizado apresentou como justificativa para a movimentação bancária em questão reembolsos de despesas e pagamentos de pro-labore, feitos pela empresa COMTUR – Administradora de Hotéis e Turismo Ltda, da qual é sócio responsável.

6. Por considerar não ter o sujeito passivo logrado comprovar a origem dos recursos utilizados para os créditos em conta de depósito, mantidos em instituição financeira, como também pela constatação de recebimento de valores de pessoas físicas, sobre os quais não foi recolhido o carnê-leão, a fiscalização lavrou o auto de infração.

7. A ciência do auto de infração ocorreu em 29/04/2004, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 238 a 274, em que o sujeito passivo apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – fatos que ensejariam a nulidade do auto de infração:

a) decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário anterior a outubro de 1998;

b) depósito bancário não pode ser utilizado como base para tributação de omissão de rendimentos;

c) vedação do uso das informações da CPMF para lançamento de outros tributos;

d) o sigilo bancário somente pode ser quebrado em decorrência de ordem judicial, não sendo possível fazê-lo apenas através de ato administrativo;

e) foram obtidas informações de pessoa jurídica, que não estava sob fiscalização.

II – no mérito:

a) houve erro de fato no pagamento dos valores através do carnê-leão, o que deve ser computado a seu crédito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001564/2004-56

Acórdão nº : 106-15.847

b) parte da movimentação decorreu do pagamento de empréstimos feitos à pessoa jurídica da qual é sócio;

c) para apurar o IRPF é imprescindível realizar os abatimentos correspondentes, previstos na legislação;

d) a taxa SELIC é inaplicável para indexação dos juros cobrados.

8. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por aceitar parcialmente os argumentos por ela apresentados, dando o lançamento por parcialmente procedente, acatando a decadência de lançar a parte da exação referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

9. Em virtude do valor exonerado, e em cumprimento ao disposto no artigo 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, e artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, foi apresentado recurso de ofício a esta segunda instância de julgamento.

10. Intimado do acórdão de primeira instância em 10/03/2006, o sujeito passivo vem aos autos, por meio da petição de fl. 328, informar que não apresenta recurso voluntário contra a parte da exação mantida pelo colegiado *a quo*, que será objeto de pedido de parcelamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001564/2004-56
Acórdão nº : 106-15.847

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O colegiado julgador de primeira instância submete à análise deste colegiado o entendimento de que ocorrera a decadência para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001564/2004-56

Acórdão nº : 106-15.847

verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1998 fez-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.001564/2004-56

Acórdão nº : 106-15.847

Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2003. Como o auto de infração foi lavrado aos 29 de abril de 2004, já se encontrava caduco o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado no ano-calendário 1998.

Impende observar que a conclusão a que chegou o colegiado julgador de primeira instância coincide com aquela aqui empreendida, não obstante terem sido utilizadas fundamentações diversas do entendimento aqui exposto.

Na compreensão dos julgadores *a quo*, o início do prazo decadencial deve ser contado da data da entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo, se esta se der antes do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

Como resta claro do entendimento aqui exposto, a entrega da declaração de rendimento é irrelevante para o deslinde da questão da contagem do prazo decadencial, pois que se leva em conta apenas a data da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física.

Destarte, somos pelo não acolhimento do recurso de ofício, apenas pela conclusão.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO NOLANDA